



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | : 24.955-6/2017 |
| ÓRGÃO | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| RESPONSÁVEL | : ONDANIR BORTOLINI |
| ASSUNTO | : RECURSO ORDINÁRIO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Ondanir Bortolini (Deputado Estadual) contra o Acórdão n.º 266/2018 - TP, o qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (RNI) acerca de irregularidades no envio de informações e/ou documentos a este Tribunal referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de multa no total de 283,10 UPF.
2. De acordo com o recorrente, o atraso no envio dos Balancetes das Organizações Estaduais (itens 1 a 6) decorreu de problemas internos relacionados à empresa ACPI, responsável pela gestão de software da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, os quais culminaram na contratação em regime de urgência de nova empresa para fornecimento de software de gestão.
3. Sustentou que o processo para saída e contratação de nova empresa atuante em área sensível como gestão de informática associada à contabilidade pública demanda uma série de procedimentos extensos até a implementação efetiva do trabalho. Tanto é assim que a Decisão Administrativa n.º 11/2016-TCE/MT reconheceu a dificuldade de adaptação de sistemas pelos fiscalizados.
4. Desse modo, entendeu ter restado justificado o atraso referente aos itens de 1 a 6, salientando que não houve prejuízo à fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

¹ Documento Digital n.º 161756/2018.



5. Quanto aos itens de 11 a 21, sustentou que esses restariam abarcados pela prorrogação de prazo concedida pela Decisão Administrativa n.º 11/2016, pois ela compreenderia todas as obrigações de envio de documentos, não apenas as de envio imediato. Assim, ao fim da prorrogação prevista em 31/3/2017, o recorrente já não seria mais o gestor responsável pelo adimplemento da obrigação em tela.

6. Por esses motivos, requereu o recebimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a improcedência da Representação de Natureza Interna.

7. Uma vez recebido este recurso ordinário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade², os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise das razões recursais.

8. De acordo com a equipe técnica³, não foram visualizadas provas que pudessem alterar o julgado, já que as multas foram impostas em concordância com as normas do TCE/MT. Salientou ainda que o recorrente confirmou que os documentos e informações não foram encaminhados dentro do prazo.

9. Além disso, na hipótese de terem ocorrido problemas com a empresa prestadora de serviço, caberia ao gestor comunicar e requerer dilação de prazo ao Relator das Contas, já que gestor tem ciência das datas para o envio das documentações. Entretanto, no caso ora analisado, o recorrente somente se manifestou após a instauração da RNI.

10. Esclareceu ainda que, independentemente de ser documento ou informação classificado como de envio imediato, a Decisão Administrativa n.º 11/2016 não previu prorrogações aos balancetes mensais. Destacou a gravidade da falha e os prejuízos que ela causa aos trabalhos da área técnica da Corte de Contas. Assim sendo, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência do Recurso Ordinário e pela aplicação na íntegra do Acórdão 266/2018-TP.

² Documento Digital n.º 204993/2018.

³ Documento Digital n.º 253631/2018.



11. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o órgão ministerial se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

12. De acordo com o MPC, o meio informatizado não era a única forma à disposição do recorrente para que pudesse encaminhar os documentos e informações ao Tribunal de Contas. Consoante salientado, o art. 286 do Regimento Interno desta Corte prevê a possibilidade, excepcional, de remessa por meio físico. Dessa forma, apontou que o gestor não envidou esforços no sentido de solucionar o atraso, seja pelo meio físico, seja pelo requerimento dilação de prazo.

13. Salientou que, mesmo considerando a hipótese de problemas com a empresa de gerenciamento, a situação não deveria ter durado tanto tempo sem alguma solução por parte do gestor, já que o atraso dos documentos perdurou quase o ano todo.

14. Assim, considerando o prejuízo às atividades de controle externo oriundo dos atrasos nas remessas, entendeu que as alegações não sanam as irregularidades referentes aos itens de 1 a 6.

15. De igual modo, rebateu as alegações trazidas pelo recorrente quanto aos itens de 11 a 21. Para tanto, sustentou que a Decisão Administrativa é clara ao dispor quais os tipos de carga do Aplic tiveram seus prazos prorrogados. Logo, não pode o recorrente interpretar a decisão de modo a incluir texto que nela não está contido.

16. Assim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer de nº 5.773/2018, da lavra do Procurador de Contas Getulio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 266/2018-TP, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 266/2018 - TP.



É o relatório.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)